

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 320, de 2006, novo inciso I - renumerando-se os demais - e novos §§ 1º, 2º e 3º - renumerando-se os atuais para §§ 4º, 5º, 6º e 7º - com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - Prestar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias recebidas em suas instalações, assim como serviços conexos e, ainda, serviços relativos a operações específicas determinadas pela fiscalização ou pela legislação aduaneiras.

.....

XV -

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º, § 1º, III, fixarão livremente os preços dos serviços referidos no inciso I, que serão pagos pelo usuário.

§ 2º Os serviços prestados em atendimento a determinação da fiscalização ou em cumprimento da legislação aduaneiras, para a realização de operações específicas, serão pagos pelo responsável pela carga.

§ 3º Na hipótese em que o cumprimento do disposto no inciso II implicar interrupção ou paralisação de operação portuária ou aeroportuária, a correspondente determinação de atendimento imediato far-se-á por escrito.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória, que trata das obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado deixa de relacionar entre essas obrigações a principal delas: a prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, assim como a prestação de serviços conexos. Esta lacuna está sendo preenchida pela proposta de adição de novo inciso I, ao art. 3º do referido projeto, renumerando-se os demais.



A Medida Provisória prevê, em seu art. 13, que as empresas que prestam serviços de movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, podem fixar livremente os preços dos seus serviços, que serão pagos pelos usuários e, nesse aspecto, silencia quanto aos demais recintos alfandegados, cujo alfandegamento, sob a égide desta Medida Provisória, depende exclusivamente da Secretaria da Receita Federal. Nesse contexto, para evitar futuros problemas decorrentes de lacuna legislativa, estamos propondo o acréscimo dos novos parágrafos 1º, 2º e 3º, renumerando-se os atuais.

O inciso I ora acrescentado ao art. 3º, em sua redação original, prevê que os recintos alfandegados devem "disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado". Sabe-se que o interesse público deve se sobrepor ao privado, mas para evitar que a empresa administradora de recinto alfandegado localizado em porto ou aeroporto fique exposta a multas contratuais por paralisação de operação portuária ou aeroportuária, cria-se a obrigação de que, nos casos em que o acesso a qualquer mercadoria, determinado pela fiscalização aduaneira, implique paralisação de citadas operações, essa determinação seja expressamente formalizada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2006


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

